



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 50/2007 – SM

Conflito : art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos, na sequência do pré-aviso de greve da Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, marcada para o dia 30 de Novembro de 2007, no INEM/Instituto Nacional de Emergência Médica

ACÓRDÃO

I – Antecedentes

1. A DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), por ofício com o nº 3028, recebido no dia 22 de Novembro de 2007, cópia do texto do aviso prévio da Federação Nacional dos Trabalhadores da Função Pública (FNSFP) relativo à greve do próximo dia 30 de Novembro, bem como cópia da Acta da reunião do passado dia 21 entre a referida Federação, o Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) e a própria DGERT, convocada por esta entidade ao abrigo e para os efeitos do disposto na parte final do n.º 2, do art.º 599º do Código de Trabalho.
2. Na sequência do ofício referido no número anterior, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Colégio Arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Jorge Leite, da lista de árbitros presidentes;
 - Francisco José Martins, da lista de árbitros dos trabalhadores;
 - João Valentim, da lista de árbitros dos empregadores.

II – Colégio Arbitral e objecto

3. Uma vez constituído com a composição descrita no número anterior, o Colégio Arbitral reuniu nas instalações do CES pelas 11H00 do dia 26 de Novembro de 2007, tendo decidido, desde logo, ouvir as partes cuja presença já havia sido



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

solicitada nos termos e para os efeitos do disposto no artº 444º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho.

4. O processo supra identificado tem por objecto a definição dos meios (humanos) em técnicos operadores de telecomunicações de emergência necessários para assegurar os serviços mínimos no âmbito do INEM durante a greve do próximo dia 30 de Novembro.
5. De acordo com a Acta ambas as partes apresentaram uma proposta de serviços mínimos e de número de trabalhadores necessários: a do INEM, coincidente com a decisão do Acórdão nº 38/2007, e a da FNSFP com a decisão do Acórdão nº 4/2007.
6. Apesar da proximidade das propostas, as partes não concluíram qualquer acordo.
7. Este colégio deverá, assim, estabelecer o número de funcionários considerados necessários para assegurar os serviços mínimos no âmbito do INEM durante a greve do próximo dia 30 de Novembro.

III – Audição das partes

8. Pelas 11H10, teve lugar a audição das partes, tendo, para o efeito, comparecido os seguintes representantes da FNSFP e do INEM, que apresentaram as respectivas credenciais, por nós rubricadas e que se juntam ao processo.

Da FNSFP:

- Paulo Taborda;
- José Gabriel.

Do INEM:

- Nuno José Lameiro Catorze;
- Mónica Capristano.

9. Tanto os representantes da FNSFP como os representantes do INEM prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

10. Colocados pelo Colégio Arbitral perante a hipótese de ocorrência de uma indesejável catástrofe, declararam os representantes da Federação Sindical que tudo fariam para tornar efectivos os correspondentes deveres de solidariedade, comprometendo-se a levar ao conhecimento dos trabalhadores aderentes à greve a necessidade de se manterem contactáveis e, se for o caso, disponíveis para responderem positivamente a uma tal ocorrência.

IV – Os factos

11. O INEM é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio (art.º 1.º dos Estatutos do INEM e art.º 1 do Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho, que aprovou os referidos Estatutos), a que incumbe a definição, organização, coordenação e avaliação das actividades do Sistema Integrado de Emergência Médica, como dispõe o art.º 3 dos referidos Estatutos, sendo, assim, uma das instituições abrangidas pelo n.º 2 do art.º 598.º do Código do Trabalho, pelo que ao caso é aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 599.º do mesmo diploma.
12. A greve foi declarada pela FNSFP acima identificada, tem a duração de um dia, com início às 00H00 e termo às 24H00 do dia 30 de Novembro de 2007, podendo ter início antes das 00H00 desse dia ou termo depois das 24H00, respectivamente para os trabalhadores que iniciam o seu período normal de trabalho antes das 00H00, se a maior parte desse período coincidir com o referido dia de greve, e para os trabalhadores que terminem o seu período normal de trabalho depois das 24H00, se a maior parte desse período coincidir com o período de greve, abrangendo os trabalhadores titulares do direito à greve, independentemente da natureza do respectivo vínculo.

V – Enquadramento Jurídico

13. Como vem sendo afirmado, designadamente em anteriores acórdãos de colégios arbitrais, a greve é um direito fundamental com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas, à semelhança dos demais, não é um direito absoluto.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

14. Sucede que a greve – por afectarem os serviços operacionais do INEM, tendo em conta que a actividade destes inclui, como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei nº 167/2003, “toda a actividade de urgência/emergência, nomeadamente o sistema de socorro pré-hospitalar, o transporte, a recepção e a adequada referenciação do doente urgente/emergente (...)”– , exige um balanceamento dos interesses dos titulares do direito à greve com os interesses de terceiros eventualmente atingidos pelo seu exercício.
15. Acresce ainda que os técnicos operadores de telecomunicações de emergência desempenham funções indispensáveis de atendimento e de triagem das chamadas de emergência cujas situações só é possível apurar ou perspectivar com o respectivo atendimento.
16. Entende o Colégio Arbitral que este é um dos serviços mais sensíveis por dele depender uma resposta pronta a situações de satisfação impreterível de necessidades sociais básicas, a situações em que está em jogo a saúde e, como acontece tantas vezes, a própria vida. Não é, pois, razoável esperar-se que a definição dos meios necessários para assegurar tais serviços em situações – como será, por definição, a regra – de urgência/emergência não atenda aos valores em jogo, consideração que, é justo salientá-lo, manifestaram os representantes da FNSFP e do INEM, não obstante a distância, apesar de tudo relativa, das respectivas posições.

VI – Decisão

Tendo em conta os factos e o seu enquadramento jurídico, entendeu, por unanimidade, o Colégio Arbitral definir de acordo com o quadro a seguir inserido, os seguintes meios necessários ao funcionamento dos serviços mínimos de atendimento e triagem das chamadas:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

| CODU'S | Número de operadores | | |
|-----------------------|----------------------|-------|-------|
| | Noite | Manhã | Tarde |
| Norte | 6 | 10 | 10 |
| Centro | 5 | 7 | 7 |
| Lisboa e Vale do Tejo | 10 | 12 | 12 |
| Algarve | 4 | 4 | 4 |

A decisão do Colégio Arbitral teve em conta a proximidade de posições do INEM e da FNSFP relativamente ao número de operadores adstritos à obrigação de serviços mínimos dos turnos da manhã e da tarde do CODU LVT e a convergência em relação aos demais.

O Colégio Arbitral entende dever deixar expresso que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de prestação de serviços mínimos só é lícita, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucionalmente consagrados e concretizados no nº 7 do art.º 599.º do Código do Trabalho, quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes.

Lisboa, 26 de Novembro de 2007

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora